



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14934/19**

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Charles Cristiano Inácio da Silva

Denunciado: Poder Legislativo de Cuité/PB

Responsável: Renan Teixeira dos Santos Furtado

Advogado: Dr. Fábio Venâncio dos Santos – OAB/PB n.º 8.176

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUPOSTA COMPROVAÇÃO DE DESPESA MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO ADULTERADA – DEMONSTRAÇÃO DO DISPÊNDIO ATRAVÉS DE ARTEFATO DIVERSO – CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO QUANTO À CONFIRMAÇÃO DO GASTO – NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DA POSSÍVEL FALSIFICAÇÃO – COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO AO SUBSCRITOR DA DENÚNCIA – REPRESENTAÇÃO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A prestação de contas de despesa pública com documento idôneo e com peça presumidamente modificada, ante a incompetência da Corte de Contas para a persecução penal, enseja o acolhimento da documentação regular e o envio de representação ao órgão competente.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00096/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA* formulada pelo Prefeito do Município de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, CPF n.º 918.702.164-15, em face do antigo Presidente do Poder Legislativo da referida Comuna, Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado, CPF n.º 069.364.474-57, acerca da possível falsificação de documento utilizado para comprovação de despesa pública junto à Corte de Contas, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO* da delação e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE*, especificamente quanto à demonstração do dispêndio.

2) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao subscritor da denúncia, Prefeito do Município de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, CPF n.º 918.702.164-15, para conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14934/19**

3) Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à eg. Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14934/19**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pelo Prefeito do Município de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, CPF n.º 918.702.164-15, em face do antigo Presidente do Poder Legislativo da referida Comuna, Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado, CPF n.º 069.364.474-57, sobre a possível falsificação de documento utilizado para comprovação de despesa pública junto à Corte de Contas.

Após o juízo de admissibilidade do Coordenador da Ouvidoria do Tribunal, Dr. Ênio Martins Norat, fls. 12/14, e a devida autuação do feito, os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V emitiram relatório, fls. 18/22, onde destacaram, sumariamente, a existência de indícios de adulteração de declaração expedida pelo Areópago de Contas, sendo o referido documento imprestável para comprovar a despesa com a diária recebida pelo ex-Chefe do Parlamento de Cuité/PB, Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado. Deste modo, pugnam pela devolução ao erário da mencionada verba indenizatória, bem como pelo encaminhamento de peças ao Ministério Público estadual, para adoção das providências cabíveis.

Realizada à citação do Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado, CPF n.º 069.364.474-57, fls. 23/26, o mesmo, através do advogado, Dr. Fábio Venâncio dos Santos, apresentou contestação, fls. 28/38, alegando, resumidamente, que não alterou o artefato emitido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB e que o COMPROVANTE DE CADASTRO DE USUÁRIO EXTERNO – GESTOR do TCE/PB demonstrava a presença do denunciado nas dependências da Corte no dia 10 de janeiro de 2019, justificando, assim, a diária percebida.

Remetido o álbum processual à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, os seus especialistas elaboraram peça técnica, fls. 46/51, na qual evidenciaram, em suma, que, do ponto de vista administrativo, o Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado comprovou sua visita ao Tribunal de Contas no dia 10 de janeiro de 2019, fazendo, portanto, jus ao valor recebido. Todavia, em razão da possível adulteração da declaração emitida por este Sinédrio de Contas, sugeriram o envio de representação ao Ministério Público Comum, a fim de apurar eventual responsabilidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 54/58, pugnou, em apertada síntese, pela improcedência da denúncia quanto ao pagamento indevido de verba indenizatória, bem como pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público estadual, para averiguação da aparente falsificação de documento público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14934/19**

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 59/60, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de fevereiro do corrente ano e a certidão de fl. 61.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelo Prefeito do Município de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, CPF n.º 918.702.164-15, em face do antigo Presidente do Poder Legislativo da referida Comuna, Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado, CPF n.º 069.364.474-57, acerca da possível falsificação de documento utilizado para comprovação de despesa pública junto à Corte de Contas, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

*In casu*, conforme destacado pelos técnicos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, fls. 46/51, e pelo Ministério Público Especial, fls. 54/58, constata-se, no tocante à comprovação da despesa com diária, a improcedência do fato denunciado, visto que, não obstante a aparente falsificação de declaração emitida por este Sinédrio de Contas, o delatado apresentou outro documento capaz de justificar a verba indenizatória recebida por visita efetivada ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB.

Com efeito, o COMPROVANTE DE CADASTRO DE USUÁRIO EXTERNO – GESTOR, gerado pela Divisão de Expediente e Protocolo – DIEP desta Corte, fl. 38, demonstra que o denunciado esteve presente nas dependências do TCE/PB no dia 10 de janeiro de 2019, restando configurado o fato gerador da diária. Contudo, no que diz respeito à suposta adulteração de documento público, especificamente quanto à modificação da data de 26 de fevereiro de 2019 para 10 de janeiro do mesmo ano, o *Parquet* especializado, em seu parecer, fls. 54/58, afirmou categoricamente, *verbo ad verbum*:

No entanto, não há nos autos comprovação da responsabilidade pela autoria da referida alteração do documento, bem como inexistente comprovação de que o Sr. Renan Teixeira teria utilizado o documento adulterado em alguma ocasião. Logo, o fato deve ser sim apurado, sem que, nesse primeiro momento, haja atribuição da responsabilidade pela alteração das informações a alguém específico.

Deste modo, vislumbra-se a possibilidade de representação, também conhecida como representação administrativa, através da qual se comunica formalmente irregularidades ou abusos de poder na prática de atos da Administração à autoridade competente para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14934/19**

conhecer e coibir a ilegalidade apontada. Neste sentido, cabe destacar que a referida prerrogativa também foi conferida de Tribunais de Contas brasileiros, conforme estabelecido no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Ante o exposto:

- 1) *TOMO CONHECIMENTO* da delação e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-A IMPROCEDENTE*, especificamente quanto à demonstração do dispêndio público.
- 2) *ENCAMINHO* cópia da presente deliberação ao subscritor da denúncia, Prefeito do Município de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, CPF n.º 918.702.164-15, para conhecimento.
- 3) Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETO* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.
- 4) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 14:46



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 08:17



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 15:03



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO